



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 15/2017

Santa Luzia, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, parcialmente e por inconstitucionalidade**, a **Proposição de Lei n. 025/2017**, que ***“Altera as Leis Complementares n.ºs. 2.944/2003, 3.183/2011 e 3.459/2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Santa Luzia, bem como distribui atribuições para os cargos públicos e a Comissão dos Servidores distribuídos nos Gabinetes dos Vereadores, quais sejam: Chefes de Gabinete, Assessores Assistentes Legislativos, Assessores de Gabinete e Assessoria Legislativos”***.

As disposições ora vetadas são as seguintes:

- Artigo 1º: ***“(…) para distribuição de atribuições pelo Vereador aos referidos cargos”***.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

“O trecho em negrito acima referido do artigo 1º é materialmente inconstitucional, devendo ser vetado por razões jurídicas. Com efeito, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. As funções ou atribuições do cargo devem ser definidas expressamente por lei formal, e não por ato infralegal (p.ex, portaria) ou muito menos por ato discricionário de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

cada autoridade a que esteja submetido o servidor público (na espécie, Vereador).

Assim, inviável que a distribuição de atribuições do cargo fique a critério do Vereador, devendo estar, ao revés, expressamente definida em lei. Admitir o contrário, data vênia, seria o mesmo que permitir a existência de um mesmo cargo público na Câmara Municipal (Chefe de Gabinete) com diferentes atribuições e com diversas remunerações. Não se pode confundir, pois, cargo público (conjunto de atribuições) com o servidor ocupante do cargo.

Como dito pelo Ministro Ayres Britto, no MS 26.955/DF, “os cargos públicos são criados por lei em número certo, com denominação própria, funções especificadas – funções como plexos unitários de atribuições, na linguagem de Celso Antônio Bandeira de Mello. (...) Vale dizer, o cargo é um todo proindiviso nesse sentido, os seus componentes, portanto, dados de sua própria compostura jurídica, são a denominação, o número, um vencimento e o que a doutrina tem chamado de atribuições, enquanto plexo de funções unitárias”.

• Artigo 4º: Para cada Assessor Parlamentar descrito no art. 2º, o Vereador deverá designar atribuições conforme Lista de Atribuições constantes do Anexo I da presente Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro: Na distribuição das atribuições citadas no caput, cada Vereador terá um número fixo de 60 (sessenta) atribuições a serem distribuídas, cada uma no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo: O total das atribuições destinadas a cada servidor indicado pelo Vereador deverá ser multiplicado pelo valor constante do parágrafo anterior para compor os proventos totais do servidor.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

“Pelos mesmas razões expostas anteriormente, o artigo 4º, em sua totalidade, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, pois as atribuições de determinado cargo devem estar previstas em lei formal, e não por ato do

de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Vereador (autoridade administrativa). Não podendo haver variações de atribuições para o mesmo cargo, igualmente inviável a variação de remuneração. Para deixar ainda mais evidente o vício, 'o total das atribuições', como mencionado no parágrafo segundo, não são destinadas a cada servidor, mas ao cargo público em si, o qual será ocupado por um servidor a partir dos requisitos legais de investidura ou, ainda, poderá restar vago temporariamente até seu regular preenchimento. Em suma, quem possui atribuições é o cargo, não o servidor. E os cargos públicos, na espécie, pertencem, de forma uniforme, ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, e não a cada Gabinete de Vereador (local de lotação do servidor)''.

• Art. 5º: Na designação das atribuições constantes do anexo I da presente Lei, o Vereador deverá designar obrigatoriamente no mínimo 04 (quatro) e no máximo 24 (vinte e quatro) atribuições para cada servidor indicado no art. 2º, devendo ainda observar o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: Para os servidores que possuem ensino fundamental de escolaridade, o Vereador poderá designar no mínimo 04 (quatro) e no máximo 08 (oito) atribuições, de acordo com o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Segundo: Para os servidores que possuem ensino médio de escolaridade, o Vereador poderá designar no mínimo 04 (quatro) e no máximo 18 (dezoito) atribuições, de acordo com o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Terceiro: Para os servidores que possuem nível de escolaridade de Graduação, o Vereador poderá designar no mínimo 04 (quatro) e no máximo 24 (atribuições), de acordo com o Anexo I da presente Lei.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

“Pelas mesmas razões expostas anteriormente, o artigo 5º, em sua totalidade, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material. Eventual supressão de parte

PL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do artigo 5º (veto parcial) enseja a incoerência do dispositivo e a ausência de inteligibilidade na compreensão do dispositivo. Logo, o veto ao artigo 5º deve ser integral”.

- **Art. 8º: O documento constante do Anexo I, com a indicação das atribuições destinadas ao cargo pelo Vereador é obrigatório para a nomeação no cargo indicado.**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

“Pelos mesmas razões expostas em relação ao art. 1º, o artigo 8º, em sua totalidade, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade material. Eventual supressão de parte do artigo 8º (veto parcial) enseja a incoerência do dispositivo e a ausência de inteligibilidade na compreensão do dispositivo. Logo, o veto ao artigo 8º deve ser integral”.

- **Art. 9º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei para encaminhar à Presidência da Casa a documentação constante do Anexo I, a fim de que sejam adequados os quadros dos servidores constantes do art. 2º e atendendo ao disposto na presente Lei Complementar, bem como distribuídas as respectivas atribuições.**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município assim se manifestou sobre estas disposições:

*“Pelos mesmas razões expostas anteriormente, o artigo 9º deve ser vetado, porém apenas parcialmente. É juridicamente viável a manutenção da redação, salvo a expressão **“bem como distribuídas as respectivas atribuições”**. Sendo uma oração aditiva e existindo outros documentos constantes do anexo I que devem ser encaminhados à Presidência da Câmara Municipal (p.ex., declaração de inexistência de vínculo de parentesco a configurar nepotismo), a higidez e inteligibilidade da redação não fica prejudicada com a exclusão, tão somente, da expressão final do dispositivo (“bem como distribuídas as respectivas atribuições”).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Essas, Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Cordialmente,


ROSELI FERREIRA PIMENTEL
PREFEITA MUNICIPAL